



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 2 |
| Pautas | 2 |
| Atas | 2 |
| Acórdãos | 2 |
| Segunda Câmara | 2 |
| Pautas | 2 |
| Atas | 2 |
| Acórdãos | 2 |
| Extratos de Distribuição | 2 |
| Corregedoria Geral | 2 |
| Despachos | 2 |
| Editais | 2 |
| Atos de Relatoria | 2 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 2 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 3 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 3 |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO | 3 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 4 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 4 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 4 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 4 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 4 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 6 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 10 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 10 |
| Editais | 10 |
| Atos de Alerta | 11 |
| Atos Normativos | 11 |
| Jurisprudências | 11 |
| Informativos de Licitações | 11 |
| Comunicados | 11 |
| Informações | 11 |
| Gabinete da Presidência | 12 |
| Despachos | 12 |
| Portarias | 12 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 | 14 |
| Tribunal Pleno | 14 |
| Primeira Câmara | 14 |
| Segunda Câmara | 14 |
| Corregedoria Geral | 14 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 14 |
| Administrativo | 14 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 53764/03
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: JAIR PEREZ, JAIR PEREZ
ADVOGADO: CELSO MOZART SALDANHA JUNIOR (OAB/PR 29983)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1443/12 - TRIBUNAL PLENO
Requerimento. Deferimento. Retificação do Acórdão nº 633/07 do Tribunal Pleno, no sentido de afastar como responsável pelo Fundo de Previdência de Tapejara, no

exercício de 2000, o Sr. Noé Caldeira Brant, passando a ser responsável o Sr. Alcides Floro de Oliveira, mantidos os demais termos do referido acórdão.

I – DO RELATÓRIO

Em sessão de 24 de maio de 2007, o Tribunal Pleno deliberou mediante o Acórdão nº 633, à unanimidade, por aprovar proposta apresentada por este Relator, em sede de Recurso de Revista, não concedendo provimento ao recurso em relação ao Executivo Municipal de Tapejara, de responsabilidade do Sr. Noé Caldeira Brant, mantendo-se as irregularidades referentes (i) a não comprovação dos saldos bancários que compõem a conta contábil "Bancos"; (ii) à inobservância do prazo fixado na Lei de Licitações para a publicação do edital; (iii) ao incremento das despesas não liquidadas entre as datas de 05 de maio a 31 de maio de 2000 e (iv) irregularidades formais apontadas no processo. Também não se deu provimento ao recurso quanto ao Fundo de Previdência de Tapejara, mantendo-se a irregularidade quanto à falta de documentação, como também pela não inclusão do Fundo na Lei Orçamentária do Município.

O referido acórdão concedeu provimento ao Legislativo Municipal, reformando a decisão contida no Acórdão nº 6021/02, julgando regular a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Jair Perez.

Visando o cumprimento da decisão inicial deste Tribunal que julgou irregulares as contas do Poder Executivo (emissão de parecer prévio neste sentido) e do Fundo de Previdência, os autos foram encaminhados ao ilustre Relator de primeiro grau para a condução do processo, hoje sob a responsabilidade do auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Considerando requerimento formulado pelo Sr. Noé Caldeira Brant, no qual requer a retificação do Acórdão nº 633/07, com o propósito de se excluir a responsabilidade do suplicante, pedido este indeferido pelo dileto auditor (despacho 862/11), uma vez que entendeu que a responsabilidade deve permanecer vinculada a figura do então prefeito, uma vez que não há qualquer documento que indique que não era ele de fato o gestor do Fundo de Previdência.

Mediante o despacho nº 445/12, o auditor Ivens Zschoerper Linhares entendendo que o Acórdão nº 633/07 do Tribunal Pleno foi alterado parcialmente, os autos deverão ser redistribuídos ao relator do Recurso de Revista para a apreciação do novo pedido formulado pelo interessado.

Cumpre-se frisar que submetida a documentação à apreciação da Diretoria de Contas Municipais, esta prestou a Informação nº 409/12 (peça nº 114), manifestando-se pela inexistência de elementos no processo que pudessem comprovar que a responsabilidade pelos atos de gestão do Fundo de Previdência do Município de Tapejara, no exercício de 2000, não deva ser atribuída ao Sr. Noé Caldeira Brant.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, mediante parecer nº 4253/12 (peça 115), no sentido de que a matéria já foi analisada por esta Corte de Contas, sendo o expediente objeto, inclusive, de decisão transitada em julgado em 20.07.2007, cujo decurso do tempo impede, portanto, a apresentação de eventual pedido de rescisão, mostrando-se imperiosa a continuidade do trâmite dos autos, atualmente em fase de execução. Assim, com base nas conclusões da unidade técnica, ratificou os termos do parecer ministerial nº 11378/10 (peça 96), uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos (peça 111) não detêm o condão de alterar o panorama fático e jurídico que subsidiou a sua emissão.

É o relatório.

II – DO VOTO

Inobstante as ponderações articuladas pela unidade técnica e douto Ministério Público, verifica-se dos argumentos expendidos pelo ora Requerente (peça nº 111) que o Sr. Alcides Floro de Oliveira era de fato e de direito o Diretor Presidente do Fundo de Previdência no exercício financeiro de 2000, em razão da declaração acostada ao petítório pelo próprio declarante, afirmando e demonstrando que foi nomeado para o cargo, por intermédio da Portaria nº 028/99, devidamente publicada, conforme demonstra o documento contido na peça 02 do processo nº 29607-0/08. E mais, consta como interessados do processo nº 111686/01-TC, que trata da prestação de contas do Município de Tapejara, referente ao exercício de 2000, englobando o Fundo de Previdência, os senhores Noé Caldeira Brant e Alcides Floro de Oliveira.

Desta feita e com base no princípio da autotutela e no contido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal VOTO pela retificação do Acórdão nº 633/07 do Tribunal Pleno, no sentido de afastar como responsável do Fundo de Previdência de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2000, o Sr. Noé Caldeira Brant, tendo como responsável o Sr. Alcides Floro de Oliveira, mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

Determina-se ainda, o encaminhamento dos autos às Diretorias competentes desta Corte para as anotações cabíveis, inclusive para fins de correção da autuação, incluindo-se o nome do Sr. Alcides Floro de Oliveira no campo "interessado".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 633/07 do Tribunal Pleno, no sentido de afastar como responsável do Fundo de Previdência de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2000, o Sr. Noé Caldeira Brant, tendo como responsável o Sr. Alcides Floro de Oliveira, mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

Determinar ainda, o encaminhamento dos autos às Diretorias competentes desta Corte para as anotações cabíveis, inclusive para fins de correção da autuação, incluindo-se o nome do Sr. Alcides Floro de Oliveira no campo "interessado".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS



DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

471.304.319-20, ex-Presidente da entidade (gestão 01/01/08 a 31/12/10), ordenador das despesas;

II) considerando que as despesas do período importaram em R\$ 55.064,57 (cinquenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 2.126,83 (dois mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), para comprovação futura.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080132, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 57.191,40 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Wilson Candido Russi, CPF nº 471.304.319-20, ex-Presidente da entidade (gestão 01/01/08 a 31/12/10), ordenador das despesas;

II) determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 2.126,83 (dois mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 55.064,57 (cinquenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012 - Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 253823/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX

INTERESSADO: MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1408/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 57.191,40. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 55.064,57. SALDO A COMPROVAR R\$ 2.126,83. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE PARA COMPROVAÇÃO FUTURA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080132, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 57.191,40 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.168/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à interessada, para que a mesma justificasse em qual rubrica foi gasto o valor de R\$ 18.945,68 (dezoito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), contido no campo 27 (vinte e sete) da planilha DAT 05.

Devidamente citada através do Ofício nº 2.720/11 (peça 7), a Sra. Maria Amélia Santiago Ferreira, atual-Presidente da entidade, encaminhou o protocolo nº 66838-1/11 (peça 8), contendo novas planilhas DAT 05.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 2.129/12 (peça 11), afirmando que a planilha apresentada sana a irregularidade apontada. Ressalta que as despesas comprovadas no período importaram em R\$ 55.064,57 (cinquenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), remanescendo o saldo de R\$ 2.126,83 (dois mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), para comprovação futura.

Ao final, opinou pela regularidade das contas com a inscrição do saldo remanescente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.378/12 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Primeiramente, quanto ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que não é o caso de ser feito o alerta ao Governo do Estado, citando, a propósito, precedente desta Casa (Acórdão nº 705/12 - Segunda Câmara), devendo-se expedir cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para subsidiar seus trabalhos.

Diante do exposto, tendo em vista a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.129/12 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I) a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080132, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 57.191,40 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Wilson Candido Russi, CPF nº

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 146668/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ELIDIR FAGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1092/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 318248/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1093/12

Tendo em vista a Informação nº 859/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 236969/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1094/12

Tendo em vista a Informação nº 852/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 141518/12

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: ERNANI FREIRE SETUBAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1097/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 248185/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ADRIANO MENDES LEVANDOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1099/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 186724/12

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1100/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 186651/12

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1101/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 251200/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO,

CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1103/12

Examinado o teor do Protocolo nº 382027/12, (peças nº 30 e nº 31) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 11 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 179845/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1217/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 36215-4/12 (Peça nº 03), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal; Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR



3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o regular trâmite.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de junho de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 469010/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIDIA RAISKI RINCAO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 663/12
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68621/11, publicado no D.O.E. n.º 8415, do dia 28.02.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.482,83 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), deferida para Lidia Raiski Rincão, CPF nº 018.788.209-66, na qualidade de viúva do servidor Pedro Rincão, falecido em 16.01.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2422/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3205/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 4 de junho de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 28254/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRINEU CUTHMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 664/12
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3085, publicada no D.O.E. n.º 8605, do dia 08.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Irineu Cuthma, CPF nº 317.975.129-00, no cargo de Investigador de Polícia Civil, LF-01, da SESP, na modalidade voluntária, com 30 anos, 7 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 5.658,52 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6706/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6699/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 4 de junho de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 55435/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ERALDO DO ROCIO SANTA CLARA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 667/12
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no

uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 6/2011, publicado no periódico O Iguassú n.º 1864, do dia 29 e 30.01.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Eraldo do Rocio Santa Clara, CPF nº 254.216.629-34, no cargo de Pedreiro, nível 5-G, na modalidade voluntária, com 36 anos, 3 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 1.186,44 (um mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2633/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3468/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 4 de junho de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 307206/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: DIRLEI RIBEIRO ELIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 670/12
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 063/2011, publicada no periódico Metrópole n.º 2728, do dia 12.05.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Dirlei Ribeiro Elias, CPF nº 403.302.659-20, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 28 anos, 10 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 2.154,88 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2434/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3222/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 4 de junho de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 55103/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: OSVALDO MARTINS PEREIRA SOBRINHO
DESPACHO: 563/12
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do servidor de OSVALDO MARTINS PEREIRA SOBRINHO para OSWALDO MARTINS PEREIRA SOBRINHO, conforme Parecer da Diretoria Jurídica nº 6872/12.
Após, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.
Gabinete do Auditor, em 1 de junho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 352961/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI DO ROCIO AFONSO MARTINS MIGUEL
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 675/12
I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do Paranaprevidência para que informe a previsão legal para a incorporação do "prêmio de produtividade" ao valor do benefício e se essa previsão obedece ao princípio contributivo da Emenda Constitucional nº 41/05.
II - Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de junho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 37105/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVONE DA BRASILIA BARONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 679/12
1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado



na planilha de f. 32 da peça nº 2, de “11,2015556”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “*média das contribuições*” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 350055/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALVA TEREZINHA BITTENCOURT SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 680/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 34 da peça nº 2, de “17,52988889”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “*média das contribuições*” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 635203/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 683/12

I – Tendo-se em conta precedentes encaminhados a esta Corte, em que foram verificados significativos aumentos de remuneração concedidos nos exercícios de 2010/2011, resultando num valor equivalente aos proventos de que tratamos presentes autos, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de intime o órgão previdenciário para que apresente a evolução do salário-base da servidora nos últimos 3 (três) anos que antecederam o ato aposentatório, justificando as majorações ocorridas.

Outrossim, ao órgão previdenciário para que informe se o valor apontado na planilha de f. 35 da peça nº 2, de R\$126,70, como sendo o correspondente a “*gratíf. Ativ. Unid. Penal ou Corr. Intra Mur (04/30)*”, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “*média das contribuições*”, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida, já que o valor desta gratificação é variável durante a vida funcional da servidora.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 634460/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE MARI TRAIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 684/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se manifeste acerca do cálculo realizado para a incorporação da Gratificação de Atividade de Saúde, com base na Lei Estadual nº 10.692/1993, que levou em conta o período de percepção a partir dessa data, proporcionalizado sobre um valor fixo, conforme indicação de f. 31 da peça nº 2, em face do princípio contributivo e da média das contribuições, de observância obrigatória para o cálculo de gratificações temporárias, conforme a Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 37, §3º, da Constituição Federal), art. 1º da Lei nº 10.887/04 e o Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1638/08 - Pleno).

2. Após, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para manifestação.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 634258/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA JUSTO CAMPEZATI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 685/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se manifeste acerca do cálculo realizado para a incorporação da Gratificação de Atividade de Saúde, com base na Lei Estadual nº 10.692/1993, que levou em conta o período de percepção a partir dessa data, proporcionalizado sobre um valor fixo, conforme indicação de f. 24 da peça nº 2, em face do princípio contributivo e da média das contribuições, de observância obrigatória para o cálculo de gratificações temporárias, conforme a

Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 37, §3º, da Constituição Federal), art. 1º da Lei nº 10.887/04 e o Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1638/08 - Pleno).

2. Após, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para manifestação.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 55278/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GRACIA MARIA VIECELLI BESEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 690/12

1. Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do órgão previdenciário a fim de que esclareça os fundamentos do aumento no valor do salário-base da servidora Gracia Maria Viecelli Besen, de R\$ 6.966,86, em dezembro de 2010 (peça 2, p. 31), para R\$ 8.274,45, em janeiro de 2011 (peça 2, p. 32).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

[†] Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 688269/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELISA SILVA NEHEMY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 694/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 40 da peça nº 2, de “14,93544444”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “*média das contribuições*” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de Período Noturno, cujo demonstrativo encontra-se na folha 41, uma vez que os valores desta gratificação são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

[†] Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 513256/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADIA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 695/12

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais contida na Informação n.º 1548/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até as decisões finais nos autos n.º 279900/09, 238952/10 e 654131/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica, na Diretoria de Contas Estaduais e na Diretoria Jurídica, respectivamente.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

[†] Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 203877/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELY JARDIM MAGALHAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 698/12

1. Diante do pleiteado mediante protocolo n.º 384275/12 (peça 15 e 16), defiro nova prorrogação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para



controle de prazo.

3. Transcorrido o referido prazo, após nova manifestação desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 329510/11

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ESMERALDA MARIA MONICA RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 699/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo pleiteado mediante protocolo n.º 384933/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 421041/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IMERCE MARIANA SIMAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1151/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 320749/12 (peça n.º 15), a Coordenadora de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência, Scheila Mara Belem Ribas, requer, consoante Ofício/CCB n.º 091/12, de 14/05/12 (peça n.º 17), “devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 396/12, ofício n.º 1004/12/ID-PJ do(a) segurado(a) Imerce Mariana Simão”. (grifo no original)

2. Acompanha a petição termo de Delegação de Poderes (peça n.º 16) subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, delegando poderes para atuar junto a esta Casa às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária).

3. De outra feita, por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 328936/12, peça n.º 18, Andreia Brizola de Oliveira Furini junta a petição de peça n.º 20 e novamente o mesmo termo de Delegação de Poderes acima referido, no qual consta o nome da mesma (peça n.º 19), informando que:

“2- Para esclarecimentos quanto ao solicitado, cumpre-nos informar que o n.º do DIOE e a data de publicação da Resolução 1316/11, encontra-se fls. 58 do protocolo 10.035.795-0”.

4. Quanto ao termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico” às pessoas nele mencionadas, no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [1] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [2], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

5. Embora tenha em outra oportunidade determinado a inclusão da peticionária Scheila Mara Belem Ribas como procuradora do órgão previdenciário, com fundamento no princípio da boa-fé, e considerando que a mesma se identifica como Coordenadora de Concessão de Benefícios da entidade, deixo desta feita de proceder desta forma.

6. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e das petições apresentadas, conheço das mesmas.

7. Deixo de analisar o pedido de devolução de prazo (peça n.º 15), considerando a apresentação de justificativas (peça n.º 20).

8. Quanto a estas, tenho que a informação apresentada pela entidade previdenciária não comprova que houve a publicação do ato concessório do benefício contendo indicação do valor dos proventos, pelo que a diligência determinada pelo Despacho n.º 396/12 deve ser refeita, nos mesmos termos anteriormente indicados, à Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP.

9. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.

10. Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

² Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

PROTOCOLO: 549919/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OTON JOSE PAULINO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1152/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 324833/12 (peça n.º 6), a Foz Previdência, representada por sua Diretora Superintendente, junta procuração à peça n.º 7, outorgando os poderes que descreve à Márcia Aparecida da Silva, servidora da entidade.

2. Conheço da documentação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da outorgada no campo “procurador”.

4. Após, sigam à Diretoria Jurídica para que tome as providências necessárias a propiciar o acesso às cópias do processo, que fica autorizado desde já, observando que estas poderão ser obtidas por meio do site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela referida unidade, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 13/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 15/2010.

5. Ressalte-se que o acesso aos autos poderá ser realizado pela outorgada também nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

6. Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ “Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento”.

PROCESSO Nº: 557504/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIONE RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1181/12

Pelo Parecer n.º 5380/12, peça n.º 6, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, o Ministério Público de Contas opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Embora o Ato de inativação não consigne o valor dos proventos, conforme preceitua o artigo 101, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, auferem-se do comprovante de pagamento de fls. 24 da peça 02 que a aposentadoria foi concedida no valor de R\$ 4.522,67

A teor do contido no Relatório de Consulta de Pagamentos do Servidor, apresentado às fls. 13, da peça 02, verifica-se que a última remuneração sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) corresponde a R\$ 4.009,15 (quatro mil e nove reais e quinze centavos).

Isso significa que o valor concedido na aposentadoria – R\$ 4.522,67 (quatro mil e quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) – ultrapassa em R\$ 513,52 (quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) a última remuneração, valor correspondente à verba de título “GRAT. ESPECIAL LEI 12207/07”, violando os preceitos constitucional e municipal.

(...)

Contudo, para que o valor desta gratificação seja efetivamente compreendido dentre os proventos é absolutamente necessário que sobre a mesma também incida o desconto previdenciário, assim como deve ser comprovada a incidência da contribuição nas gratificações que a originaram.

(...)

Destarte, em observação do princípio contributivo, o opinativo deste órgão ministerial é pelo retorno dos autos à origem, para se faça a retificação dos cálculos e conseqüente emissão de novo ato, sem prejuízo do atendimento à norma contida no artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46/2010.

Na eventual hipótese de restarem comprovadas as contribuições atinentes à verba de gratificação especial da Lei nº 12.207/2007, deverá, ainda assim, ser emitido novo ato de inativação, para adequação à referida Instrução Normativa.

Em relação ao acúmulo de aposentadorias, deve ser anexado aos autos o processo referente ao primeiro benefício concedido, evitando, assim, incorporações de tempo repetidas.”

2. Defiro a providência, a fim de que o órgão concedente justifique-se ou adote as



correções indicadas, ressaltando que a Instrução Normativa n.º 46/2010 foi recentemente substituída pela Instrução Normativa n.º 69/2012, a qual, no inciso XI de seu artigo 12, manteve a necessidade dos órgãos previdenciários publicarem o valor dos benefícios concedidos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 406549/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEIRI LOURDES KICHEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1182/12

Retornam os autos após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 612/12, peça 9, com o Parecer n.º 6539/12, peça 15, em que a Diretoria Jurídica opina pelo registro do ato, nos seguintes termos:

"Compulsando-se os autos, verifica-se que a PARANAPREVIDENCIA não cumpriu a diligência retro determinada pelo relator.

No entanto, é mister observar que no Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro. Neste sentido:

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº46/10 – TCE/PR, (Acórdão 991/12-2ª Câmara, TCE/PR, Rel. Ivens Zschoerper Linhares).

Assim sendo, opina-se pelo registro da aposentadoria, bem como pela expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná a fim de que nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido.

Opina-se, outrossim, pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, "f" da Lei Orgânica do TCE/PR." (sic) (grifos no original)

2. Observo primeiramente que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei 12.527/12, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Dessa forma, um precedente desta Corte não seria suficiente para eliminar a providência requerida.

3. Verifico, outrossim, que a resposta do órgão previdenciário foi firmada por pessoa não habilitada nos autos.

4. Ainda que a petição juntada contenha termo de Delegação de Poderes, peça 13, subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98, II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da entidade pelas pessoas indicadas.

5. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma, e, reafirmo o entendimento da Diretoria Jurídica de que a informação apresentada pela entidade previdenciária não comprova que houve a publicação do ato concessório do benefício contendo indicação do valor dos proventos, pelo que a diligência determinada pelo Despacho n.º 612/12 deve ser refeita, nos mesmos termos anteriormente indicados, à Secretaria de Estado de Administração e Previdência.

6. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.

7. Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 116338/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELY LIMA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1232/12

Por meio da Petição Intermediária n.º 350990/12 (peça n.º 14), a Coordenadora de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência, Scheila Mara Belem Ribas, requer, consoante Ofício/CCB n.º 120/12, de 25/05/12 (peça n.º 15), "devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 424/12, ofício n.º 1289/12/ID-PJ do(a) segurado(a) Rosely Lima de Souza". (grifo no original)

2. A petição vem acompanhada de termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18[1] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98[2], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência. Não

obstante, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

3. Assim, embora tenha em outra oportunidade determinado a inclusão da petionária Scheila Mara Belem Ribas como procuradora do órgão previdenciário, com fundamento no princípio da boa-fé e considerando que a mesma se identifica como Coordenadora de Concessão de Benefícios da entidade, desta feita deixo de proceder daquela forma.

4. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e da petição apresentada, conheço da mesma, e concedo novo prazo de 15 dias para cumprimento da diligência referida pelo Ofício n.º 1289/12/ID-PJ.

5. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências cabíveis.

6. Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

² Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

PROCESSO Nº: 280162/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PRISCILA BUDEISKY

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1233/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 35100/12 (peça n.º 13), a Coordenadora de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência, Scheila Mara Belem Ribas, requer, consoante Ofício/CCB n.º 119/12, de 25/05/12 (peças n.º 15), "devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 721/12, ofício n.º 1290/12/ID-PJ do(a) segurado(a) Priscila Budeisky". (grifo no original)

2. A petição vem acompanhada de termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18[1] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98[2], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência. Não obstante, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

3. Assim, embora tenha em outra oportunidade determinado a inclusão da petionária Scheila Mara Belem Ribas como procuradora do órgão previdenciário, com fundamento no princípio da boa-fé e considerando que a mesma se identifica como Coordenadora de Concessão de Benefícios da entidade, desta feita deixo de proceder daquela forma.

4. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e da petição apresentada, conheço da mesma, e concedo novo prazo de 15 dias para cumprimento da diligência referida pelo Ofício n.º 1290/12/ID-PJ.

5. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências cabíveis.

6. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

² Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;



PROCESSO Nº: 136530/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1248/12

Trata-se de prestação de contas do senhor Arnaldo Rossato, prefeito de Santo Antonio do Caiuá no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de acordo com a Instrução n.º 1400/09-DCM (peça n.º 6).

3. Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, por intermédio da Instrução n.º 2547/10-DCM (peça n.º 27), conclui que as contas estão irregulares, sugerindo ainda a aplicação de multas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 806/11 (peça n.º 34), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, ressalta de pronto *“haver certa IMPROPRIEDADE na manifestação da unidade técnica”* (grifei), sobre a qual discorre detalhadamente, bem como, entende *“equivocada a consideração de que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias” como forma de dizer, em outras palavras, que mesmo que se constatem irregularidades, ou descumprimento de norma legal, se o fato não estiver abrangido no escopo da PCA não será revelado, cabendo a apuração em expediente apartado.”*

5. Manifesta-se, ao final, nos seguintes termos:

“Em conclusão, da análise dos atos de gestão praticados pelo Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, prefeito do Município de SANTO ANTONIO DO CAIUÁ no exercício de 2008 se constata:

I – Ser necessário determinar ao atual gestor que adote as medidas administrativas necessárias eficientes e efetivas a corrigir as seguintes impropriedades:

1 – A readequação do quadro de cargos; em especial, com observância aos Acórdãos nº 1111/08 e 1718/08, do Pleno.

2 – A observância aos preceitos das seguintes decisões referentes a prestação de serviços de saúde:

- Resolução nº 5351/2004 do Tribunal Pleno;

- Resolução nº 6340, de 11/08/2005 (Orientação Normativa nº 01).

- Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno;

- Acórdão nº 822/06 do Tribunal Pleno; e,

- Acórdão nº 1633/08 do Tribunal Pleno.

II – No MÉRITO, os fatos acima apontados estão a recomendar a emissão de PARECER PRÉVIO opinando pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2008 os seguintes aspectos:

3 – Inadequado exercício da capacidade tributária:

- Artigo 11, da LC nº 101/2000

- Art. 156, I, II e III, CF/88

- Artigos 3º, 77 e 78, 81 e 82, e 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966.

Combinados com:

- Art. 30, inc. III; Art. 159, inc. I e art. 198, §§ 4º e 5º, da CF/88.

4 – Inadequações do quadro de pessoal – ausência do cargo efetivo de advogado, revelando descumprimento das:

- Lei Federal nº 8.906/1994.

- Acórdão nº 1111/08, Pleno, TCE/PR.

5 – Cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8429/92) consistente:

- Na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços médicos, em atuação típica da atividade permanente (contrato de prestação de serviços nº 82008/08 e 62008/08);

- Na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços de assessoria jurídica, em atuação típica da atividade permanente do Município (contrato de prestação de serviços nº 52008/08).

Ante o exposto este representante do Ministério Público de Contas opina, em sede preliminar, pela necessidade de adequada observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, ressalvada a superveniência de fatos novos, ou apresentação de justificativas pertinentes e adequadas, bem como consideradas as impropriedades apontadas pela unidade técnica instrutiva (Instrução nº 2547/10-DCM), este representante do Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio recomendando a DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, prefeito do Município de SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, relativas ao exercício de 2008, em razão das falhas e irregularidades ora constatadas, demonstrando o notório descumprimento de preceitos legais.”

6. Em face da indicação de novas irregularidades pelo parquet, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à intimação dos senhores Arnaldo Rossato (ex-prefeito) e José Alves de Almeida (atual prefeito), nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço n.º 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações contidas no Parecer n.º 806/11, do Ministério Público de Contas.

7. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que os responsáveis apresentem suas razões de defesa abordando todos os itens constantes do parecer referenciado em sua intimação.

8. No caso de infrutífera a intimação pela via postal, por estar(em) a(s) parte(s) em

lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

9. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a Diretoria de Contas Municipais deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como, se assim lhe aprouver, manifestar-se sobre as falhas na instrução das contas apontadas pelo douto procurador, considerando-se o contido no Parecer n.º 806/11 e, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

10. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 157030/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1249/12

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Wessler, prefeito de Mirador no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de acordo com a Instrução n.º 1633/10-DCM (peça n.º 5).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, por intermédio da Instrução n.º 627/11-DCM (peça n.º 18), que as contas estão regulares.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1623/11 (peça n.º 22), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, ressalta de pronto *“a IMPROPRIEDADE das manifestações da unidade técnica ao considerar que o exame das contas do Poder Executivo Municipal se faz à luz do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”* (grifei), sobre a qual discorre detalhadamente, bem como, entende *“equivocada a consideração de que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias” como forma de dizer, em outras palavras, que mesmo que se constatem irregularidades, ou descumprimento de norma legal, se o fato não estiver abrangido no escopo da PCA não será revelado, cabendo a apuração em expediente apartado.”*

5. Manifesta-se, ao final, nos seguintes termos:

“Em conclusão, da análise dos atos de gestão praticados pelo Sr. LUIZ WESSLER, prefeito do Município de MIRADOR no exercício de 2009 se constata:

I – Ser necessário se determinar ao atual gestor que adote as medidas administrativas necessárias eficientes e efetivas a corrigir as seguintes impropriedades:

1 – A readequação do quadro de cargos, em especial, com observância aos Acórdãos nº 1111/08 e 1718/08, do Pleno.

2 – A observância aos preceitos das seguintes decisões desta Corte referente a contratação de profissionais de saúde:

- Resolução nº 5351/2004 do Tribunal Pleno;

- Resolução nº 6340, de 11/08/2005 (Orientação Normativa nº 01)

- Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno;

- Acórdão nº 822/06 do Tribunal Pleno; e,

- Acórdão nº 1633/08 do Tribunal Pleno.

II – No MÉRITO está a recomendar a emissão de PARECER PRÉVIO opinando pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2009 os seguintes aspectos:

3 – Inadequado exercício da capacidade tributária:

- Artigo 11, da LC nº 101/2000;

- Art. 156, I, II e III, CF/88;

- Artigos 3º, 77 e 78, 81 e 82, e 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966;

4 – Inadequações do quadro de pessoal – ausência de contador, médico e engenheiro civil efetivos, revelando descumprimento das:

- Lei Federal nº 5.194/1996, artigo 7º;

- Lei Federal nº 8.666/93, artigo 67;

- Constituição Estadual 1989, Art. 39;

- Constituição Federal 1988, Art. 37, II (REsp 780.698/PR);

5 – Cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8429/92) consistente:

- Na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços terceirizados na área da saúde, em atuação típica da atividade permanente do Município (conforme contratos de prestação de serviços reproduzidos neste parecer);

6 – Inobservância da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/93) consistente:

- Descumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, por ausência de profissional habilitado no quadro efetivo em condições de fazer o efetivo acompanhamento da execução do contrato e atestar sua regularidade (em especial os contratos de prestação de obras e serviços da área de engenharia);

Ante o exposto este representante do Ministério Público de Contas opina, em sede



preliminar, pela necessidade de adequada observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, ressalvada a superveniência de fatos novos, ou apresentação de justificativas pertinentes e adequadas, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Sr. LUIZ WESSLER, prefeito do Município de MIRADOR, relativas ao exercício de 2009, em razão das falhas e irregularidades ora constatadas, demonstrando o notório descumprimento de preceitos legais.”

6. Em face dos novos apontamentos trazidos pelo *parquet*, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à intimação do senhor Luiz Wessler, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço n.º 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações contidas no Parecer n.º 1623/11 do Ministério Público de Contas.

7. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo **irregularidade e/ou ressalva** não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que o responsável apresente suas razões de defesa abordando todos os itens constantes do parecer referenciado em sua intimação.

8. No caso de infrutífera a intimação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

9. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a Diretoria de Contas Municipais deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como, se assim lhe aprouver, manifestar-se sobre as falhas na instrução das contas apontadas pelo douto procurador, considerando-se o contido no Parecer n.º 1623/11 e, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

10. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 177406/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1250/12

Trata-se de prestação de contas do senhor Carlos Cezar dos Santos, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de acordo com a Instrução n.º 1602/10-DCM (peça nº 7).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, por intermédio da Instrução n.º 816/11-DCM (peça nº 15), que as contas estão irregulares, sugerindo ainda a aplicação de multa.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2243/11 (peça n.º 20), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, “*nada tem a se opor ao opinativo da unidade técnica, todavia outras irregularidades devem ser apontadas nesta prestação de contas.*” (grifei)

5. Após discorrer detalhadamente sobre as “outras irregularidades”, manifesta-se, ao final, nos seguintes termos:

“*Ante o exposto, considerando a ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia, segundo legislação apontada, o que caracteriza “infração à norma legal”, a inexistência na presente instrução de parâmetros para aferição da efetividade no exercício da arrecadação das taxas que lhe são devidas, além do contido na Instrução n.º 816/11-DCM; este representante do Ministério Público de Contas opina pela DESAPROVAÇÃO das contas em exame, julgando-se o feito nos termos do art. 16, inc. III, alínea c’, da LC n.º 113/05. Ressalva-se a possibilidade do eminente relator facultar o contraditório ao gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz no exercício de 2009, Sr. Carlos Cezar dos Santos, oportunizando-lhe demonstrar de forma cabal e inequívoca, mediante apresentação de documentos idôneos, a existência no quadro efetivo da entidade de servidor devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química ou de Engenharia, ao qual seja atribuída a responsabilidade técnica pela atividade exercida pela autarquia.*

Na hipótese de inexistir tal profissional, sugere-se, nos moldes do precedente Acórdão nº 3158/10, da Primeira Câmara, fixando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para regularização da situação, devendo ser notificado o atual gestor do Município, titular do Poder Executivo, para criar e prover os cargos correspondentes (observado o artigo 37, II, da CF/88), necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas da autarquia, a quem caberá responder perante os conselhos profissionais respectivos.”

6. Em face do exposto, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à intimação do senhor Carlos Cezar dos Santos, nos termos dos

artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço n.º 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações contidas no Parecer n.º 2243/11 do Ministério Público de Contas.

7. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo **irregularidade e/ou ressalva** não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que o responsável apresente suas razões de defesa abordando todos os itens constantes do parecer referenciado em sua intimação.

8. No caso de infrutífera a intimação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

9. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a Diretoria de Contas Municipais deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como, se assim lhe aprouver, manifestar-se sobre as “outras irregularidades” apontadas pelo douto procurador, considerando-se o contido no Parecer n.º 2243/11 e, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

10. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 279741/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1258/12

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 6451/12, peça n.º 13, manifesta-se nos seguintes termos:

“*O presente processo e seus apensos, trata de admissão de pessoal para o emprego de Professor implementado pelo Teste Seletivo de nº de Edital 049/2010.*

A verificação da documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se incompleta, pois o Município deixou de anexar nos autos a documentação relativa ao inciso VIII do art. 5º da Instrução Normativa nº. 44/2010.

Face ao exposto, opina-se pela negativa de registro das presentes contratações, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e do acordo com os termos da Lei complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face das irregularidades apontadas neste parecer.”

2. Por uma questão de economia processual, buscando uma solução menos danosa para o administrado, determino diligência à origem para que a documentação apresentada seja complementada e/ou apresentadas justificativas a respeito do aduzido, sob pena de aplicação das sanções cabíveis ao gestor.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 253491/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, CLEUSA MARIA RIBAS DE PAULA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1306/12

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora acima nominada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Referência 4, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Lapa, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 4133/12 (peça 5), opina pela legalidade e consequente registro do ato de concessão do benefício, formalizado pelo Decreto nº 16.954, publicado no B.O.M. nº 1017, em 31/03/2011.

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, consoante Parecer n.º 6941/12 (peça 6), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“*Versa o presente expediente acerca de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à servidora Cleusa Maria Ribas de Paula, ocupante de cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Município da Lapa.*

Demonstram os autos que a interessada é portadora de acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 I64), conforme informado no Laudo Médico constante nas fls. 08, peça 02.

Tratando-se de doença cerebrovascular, que tornou a servidora incapaz para a realização de qualquer trabalho, deve ser verificada a necessidade de instituição de curatela, observando-se as sequelas causadas pelo AVC.

De outra parte, destaca-se a insuficiente composição da Junta Médica, na qual devem constar, no mínimo, três profissionais.



Em razão do exposto, em preliminar, este representante o Ministério Público de Contas opina por diligência à origem para aferição da necessidade de instituição de curatela, em observação ao art. 56, § 3º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09.”

4. Acolho o opinativo ministerial.

5. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo regimental, manifeste-se quanto à composição da Junta Médica, em número inferior a três profissionais, bem como para que essa informe se há ou não necessidade de curatela, e, em havendo, junte o termo correspondente, providenciando para que os pagamentos sejam dirigidos ao respectivo curador.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 95164/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ ZATTAR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1344/12

A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 7084/12 (peça n.º 7), manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Os proventos iniciais totalizaram R\$ 7.812,39, no entanto, considerando o teor das certidões de fls. 48 e 49, torna-se necessário que seja esclarecido o cálculo da Gratificação de Atividade de Saúde na proporção de 13/35.

No que tange aos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, verifica-se que não foi juntada declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos.

Diante do exposto, esta unidade técnica se inclina pela negativa de registro da aposentadoria em análise, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando da oportunização do contraditório, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da LC nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face das irregularidades apontadas neste parecer.”

2. Constatado, por outra via, que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

3. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 75457/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VIRGILIA TANAN BOAVENTURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1345/12

A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 6447/12 (peça n.º 8), manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Assim, foi editado o ato de concessão do benefício, formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº 3457, publicada no D.O.E. nº 8615 em 22/12/2011 (fl. 34).

Entretanto, conforme Informação da DCE, constante da peça nº 06, inexistente registro da admissão da servidora, razão pela qual se entende pertinente sejam prestados esclarecimento e/ou providenciada a remessa do processo de admissão do servidor para análise e registro deste Tribunal.

Ante o exposto, esta Diretoria se inclina pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando for oportunizado o contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada neste parecer.”

2. Constatado, por outra via, que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

3. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 128410/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ALICE REBOLHO DE CASTILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1346/12

A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 7353/12 (peça n.º 9), manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Da análise dos documentos que instruem o processo, verifica-se que, à época da inativação, a servidora contava com 51 anos de idade (fl. 06)2, 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição (fl. 21), mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 16).

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 18.794,01, correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração da servidora, conforme demonstrativo à fl. 71.

A aposentadoria foi concedida pelo Ato de fl. 53, retificado à fl. 74, todavia, a interessada não completou 25 anos no serviço público (fl. 16), requisito previsto na regra do art. 3º da EC nº 47/05 e, assim, opina-se pela negativa de registro do Ato e concessão do contraditório ao Ente.”

2. Constatado, por outra via, que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010.

3. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido pela unidade e por este relator.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2012

Súmula: Dispõe sobre identidade visual dos documentos emitidos pelo Ministério Público de Contas, com a adoção de logomarca a ser utilizada por ocasião da comemoração de seu cinquentenário.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve:

Artigo 1º. Fica instituída logomarca comemorativa aos 50 anos de aniversário de institucionalização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º. A logomarca na forma do anexo integrante desta Instrução de Serviço, será utilizada nos atos produzidos por este Ministério Público de Contas no ano comemorativo.

Artigo 3º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 01 de junho de 2012.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAIS

PROCESSO Nº: 192669/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO JOÃO SURA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO JOÃO SURA

EDITAL Nº 53/12 – com prazo de 30 (trinta) dias

Em cumprimento ao Despacho nº 1143/12-GCAML (peça nº 33), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO JOÃO SURA, CNPJ nº 08.159.012/0001-75, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, §



1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 06 de junho de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 192669/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO JOÃO SURA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PEREIRA (CPF: 631.666.319-68)

EDITAL Nº 54/12 – com prazo de 30 (trinta) dias

Em cumprimento ao Despacho nº 1143/12-GCAML (peça nº 33), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PEREIRA, CPF nº 631.666.319-68, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 05 de junho de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 192669/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO JOÃO SURA
INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DE MATOS (CPF: 302.318.689-87)

EDITAL Nº 55/12 – com prazo de 30 (trinta) dias

Em cumprimento ao Despacho nº 1143/12 (peça nº 33), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ANTONIO APARECIDO DE MATOS, CPF nº 302.318.689-87, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 06 de junho de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 233849/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE (CPF: 521.746.549-20)

EDITAL Nº 56/12 – com prazo de 30 (trinta) dias

Em cumprimento ao Despacho nº 288/12 (peça nº 5), do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE, CPF nº 521.746.549-20, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 06 de junho de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 243658/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS ACADEMICOS SÃO MATEUS E REGIÃO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: RAFAEL STEFANELLO (CPF: 065.015.099-63)

EDITAL Nº 57/12 – com prazo de 30 (trinta) dias

Em cumprimento ao Despacho nº 1122/12 (peça nº 24), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RAFAEL STEFANELLO, CPF nº 065.015.099-63, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 06 de junho de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 251065/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

EDITAL Nº 58/12 – com prazo de 30 (trinta) dias

Em cumprimento ao Despacho nº 842/12 (peça nº 10), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CNPJ nº 07.317.015/0001-2, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o

art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 11 de junho de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 251065/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA (CPF: 810.046.309-30)

EDITAL Nº 59/12 – com prazo de 30 (trinta) dias

Em cumprimento ao Despacho nº 989/12 (peça nº 10), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 11 de junho de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 251227/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

EDITAL Nº 60/12 – com prazo de 30 (trinta) dias

Em cumprimento ao Despacho nº 806/12 (peça nº 9), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CNPJ nº 07.317.015/0001.27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 11 de junho de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 251227/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA (CPF: 810.046.309-30)

EDITAL Nº 61/12 – com prazo de 30 (trinta) dias

Em cumprimento ao Despacho nº 806/12 (peça nº 9), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 11 de junho de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 392/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 152/12, de 05 de junho de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

FELIPE DE MENEZES LIMA, portador de RG nº 82388850 e CPF nº 042.661.449-62, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 393/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 152/12, de 05 de junho de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ANA PAULA RIPOL DA SILVA, portadora de RG nº 96983794 e CPF nº 062.683.329-97, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670,

PORTARIA Nº 400/12

Altera a Portaria nº 254/11, que institui a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais nos termos do artigo 172, inciso VIII, c/c artigo 178, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e estabelece outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º O Anexo II, da Portaria nº 254/11, alterado pelo art. 1º, da Portaria nº 287/2012, passa a vigorar com a atualização contida nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 400/12

ANEXO II

Níveis de Adjunto, Gerência e Supervisão, com indicação de quantitativo, por Unidade Administrativa

de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 394/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 152/12, de 05 de junho de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

CAMILA YUKIE HIRAKURI, portadora de RG nº 82388850 e CPF nº 042.661.449-62, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012, em virtude da desistência da candidata KAREN PAGANINI INOUE, RG nº 20037988-4 SP, CPF nº 270.218.618-18, (peça 109).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 397/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 358084/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula nº 51.236-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 27 de maio a 15 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

| UNIDADE | NÍVEL 1 | | NÍVEL 2 - GERÊNCIAS | | NÍVEL 3 - SUPERVISÕES | |
|---------|---------|-----------------------------|---------------------|--|-----------------------|----------------------------|
| | Qtd | Adjunto | Qtd | Função | Qtd | Função |
| DG | | | 1 | Gerente Jurídico | | |
| | | | 1 | Gerente Administrativo | | |
| | | | 1 | Gerente Técnico | | |
| | | | 2 | Pregoeiros | | |
| CG | | | 1 | Gerente Administrativo | | |
| | | | 1 | Gerente Técnico | | |
| | | | 1 | Gerente de Relações Interinstitucional | | |
| | | | 1 | Gerente Jurídico | | |
| CI | | | 1 | Gerente de Controle Interno | | |
| | | | 1 | Gerente de Auditoria Interna | | |
| ICE's | 1 | Coordenador de Fiscalização | | | 4 | Supervisor de Fiscalização |
| DCE | 1 | Adjunto | 1 | Gerente Técnico | | |
| | | | 1 | Gerente de Controle | | |
| DCM | 1 | Adjunto | 1 | Gerente Administrativo | 1 | Supervisor Operacional |
| | | | 1 | Gerente Jurídico | 1 | Supervisor Técnico |



| | | | | | | |
|--------|---|---------|---|--|---|----------------------------------|
| | | | 1 | Gerente de Sistemas | | |
| | | | 1 | Gerente Técnico | | |
| | | | 1 | Gerente de Fiscalização | | |
| DIJUR | 1 | Adjunto | 1 | Gerente Administrativo | 1 | Supervisor Administrativo |
| | | | 1 | Gerente Jurídico | | |
| | | | 1 | Gerente Contencioso | | |
| | | | 1 | Gerente de Controle de Atos de Pessoal | | |
| DAT | 1 | Adjunto | 1 | Gerente Técnico | | |
| | | | 1 | Gerente de Fiscalização | | |
| | | | 1 | Gerente de Sistemas | | |
| DEX | 1 | Adjunto | | | 5 | Supervisor de Execução |
| DP | 1 | Adjunto | 1 | Gerente Operacional | | |
| | | | 1 | Gerente Técnico | | |
| | | | 1 | Gerente Administrativo | | |
| | | | 1 | Gerente de Atendimento ao Jurisdicionado | | |
| | | | 1 | Gerente de Comunicação de Atos Processuais | | |
| DTI | 1 | Adjunto | 1 | Gerente de Infraestrutura de TI | | |
| | | | 1 | Gerente de Informações Estratégicas | | |
| | | | 1 | Gerente de Demandas de TI | | |
| | | | 1 | Gerente de Segurança da Informação | | |
| | | | 1 | Gerente de Projetos de TI | | |
| | | | 1 | Gerente de Desenvolvimento | | |
| DGP | 1 | Adjunto | 1 | Gerente de Capacitação da EGP | | |
| | | | 1 | Gerente de Desenvolvimento | | |
| | | | 1 | Gerente de Registro de Atos | | |
| | | | 1 | Gerente de Apoio ao Servidor | | |
| | | | 1 | Gerente Administrativo | | |
| | | | 1 | Gerente de Qualidade de Vida | | |
| DF | 1 | Adjunto | 1 | Gerente de Orçamento | | |
| | | | 1 | Gerente Financeiro | | |
| | | | 1 | Gerente de Folha de Pagamento | | |
| | | | 1 | Gerente de Controle de Contratos | | |
| DAMP | 1 | Adjunto | 1 | Gerente de Controle Patrimonial | | |
| COPLAN | 1 | Adjunto | 1 | Gerente de Planejamento e Controle | | |
| | | | 1 | Gerente de Projetos Institucionais | | |
| | | | 1 | Gerente de Desenvolvimento Organizacional | | |
| | | | 1 | Gerente de Informações Institucionais | | |
| CAD | 1 | Adjunto | 1 | Gerente de Auditoria Internacional | | |
| | | | 1 | Gerente de Auditoria Operacional | | |
| | | | 1 | Gerente de Fiscalização | | |
| CEA | 1 | Adjunto | 1 | Gerente de Fiscalização | 1 | Supervisor Administrativo |
| | | | 1 | Gerente Técnico | | |
| | | | 1 | Gerente de Sistemas | | |
| CJB | 1 | Adjunto | 1 | Gerente de Jurisprudência | | |
| | | | 1 | Gerente de Biblioteca | | |
| CCS | 1 | Adjunto | | | 1 | Supervisor de Comunicação Visual |
| CAA | 1 | Adjunto | 1 | Gerente de Obras e Manutenção Predial | 1 | Supervisor de Manutenção |

| Corregedoria Geral | | | | | | |
|--------------------|---------|--------|---------------------|------------------------|-----------------------|--------|
| UNIDADE | NÍVEL 1 | | NÍVEL 2 - GERÊNCIAS | | NÍVEL 3 - SUPERVISÕES | |
| | Qtd | Função | Qtd | Função | Qtd | Função |
| GCG | | | 1 | Gerente de Correição | | |
| | | | 1 | Gerente de Denúncias | | |
| | | | 1 | Gerente Administrativo | | |

| Ouvidoria de Contas | | | | | | |
|---------------------|---------|--------|---------------------|---|-----------------------|--------|
| UNIDADE | NÍVEL 1 | | NÍVEL 2 - GERÊNCIAS | | NÍVEL 3 - SUPERVISÕES | |
| | Qtd | Função | Qtd | Função | Qtd | Função |
| OC | | | 1 | Gerente do Serviço de Informação ao Cidadão | | |

| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS | | | | | | |
|--|---------|--------|---------------------|-------------------------|-----------------------|--------|
| UNIDADE | NÍVEL 1 | | NÍVEL 2 - GERÊNCIAS | | NÍVEL 3 - SUPERVISÕES | |
| | Qtd | Função | Qtd | Função | Qtd | Função |
| MPJTC | | | 1 | Gerente Administrativo | | |
| | | | 1 | Gerente Técnico | | |
| | | | 1 | Gerente de Planejamento | | |

PORTARIA Nº 401/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 305536/09, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para sob a presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula 50.621-4, constituírem comissão a fim de comporem o grupo de trabalho responsável pela execução das ações visando à implementação do Protocolo de Intenções firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e diversos órgãos e entidades públicas para articulação de apoio e ações de fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização das obras da Copa do Mundo de Futebol de 2014, firmado em 25 de agosto de 2009.

Ficam revogadas as Portarias 949/11 e 955/11, desta Presidência.

| Nome | Matrícula | Cargo |
|----------------------------------|-----------|----------------------|
| DENISE GOMEL | 50.675-3 | Analista de Controle |
| DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA | 50.845-4 | Analista de Controle |
| DESIRÉE DO ROCIO VIDAL | 50.063-1 | Analista de Controle |
| EDSON CUSTÓDIO | 51.088-2 | Analista de Controle |
| EDSON LUIZ DE MOURA | 51.126-9 | Analista de Controle |
| FELIPE CASTRO GARCIA | 51.574-4 | Analista de Controle |
| FERNANDA CORDEIRO | | |
| SCHLOSSMACHER MAIA | 51.585-0 | Analista de Controle |
| FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI | 50.015-1 | Procurador |
| JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR | 51.354-7 | Analista de Controle |
| LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI | 50.670-2 | Analista de Controle |
| LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE | 50.073-9 | Analista de Controle |
| MARIA ESTEPHANIA DOMENICI | 50.633-8 | Analista de Controle |
| MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO | 50.164-6 | Analista de Controle |



| | | |
|---|----------|----------------------|
| MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM | 51.465-9 | Técnico de Controle |
| PAULO FRANCISCO BORSARI | 50.058-5 | Analista de Controle |
| RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES | 51.298-2 | Técnico de Controle |
| RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI | 50.862-4 | Analista de Controle |
| SERGIO MAURICIO DE LIMA | 51.177-3 | Analista de Controle |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2012.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Carlos Alberto Amaral Siqueira
Controladoria Interna

Ângelo José Bizineli
2º Inspetoria de Controle Externo

Inativa
4ª Inspetoria de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspetoria de Controle Externo

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Ivano Rangel de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Mauro Munhoz
3ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspetoria de Controle Externo

Carlos Eduardo de Moura
7ª Inspetoria de Controle Externo

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

José Durval Mattos do Amaral
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor



Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Ivan Lelis Bonilha
Conselheiro

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretária da Primeira Câmara

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

José Durval Mattos do Amaral
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco
Secretária da Segunda Câmara

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Corregedoria Geral

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

vacância
Procurador

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
Coordenadora Geral

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de Pessoas

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

